



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03694/04**

Objeto: Dispensa de Licitação e Contrato  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Antônio Carlos Cavalcanti Lopes  
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar  
Procuradora: Suyane Alves de Queiroga Vilar  
Interessados: Enedina Fernandes Idelfonso e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO – AMPLIAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA COMUNA – PROCEDIMENTO REALIZADO COM FUNDAMENTO NO ART. 24, INCISO IV, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Parcela significativa dos recursos envolvidos proveniente do governo federal – Apreciação da matéria em autos específicos no Tribunal de Contas da União – Incompetência da Corte de Contas Estadual para analisar a utilização de valores repassados pela União, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal. Representações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01043/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da Dispensa de Licitação n.º 02/2004, realizada pelo Município de Coremas/PB, objetivando a ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água da Comuna, bem como do Contrato de Prestação de Serviço n.º 082/2004 dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *ENVIAR* cópias das peças técnicas, fls. 227/228, 232, 235/236 e 270, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 272/275, e desta decisão à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como a egrégia Procuradoria da República também na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 15 de julho de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03694/04**

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**PRESIDENTE**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03694/04**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame da Dispensa de Licitação n.º 02/2004, realizada pelo Município de Coremas/PB, objetivando a ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água da Comuna, bem como do Contrato de Prestação de Serviço n.º 082/2004 dela decorrente.

Os peritos da então Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos insertos ao feito, emitiram o relatório inicial, fls. 227/228, constatando, dentre outros aspectos, que: a) os integrantes da Comissão Permanente de Licitação foram nomeados através da Portaria CPLC n.º 03, de 01 de junho de 2004; b) o parecer jurídico acerca do procedimento foi acostado aos autos; c) a dispensa de licitação foi ratificada em 28 de junho de 2004 pelo então Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes; d) a empresa contratada foi Celta Construções e Empreendimentos Ltda.; e) o ajuste foi assinado no dia 27 de agosto de 2004, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias; e e) o montante pactuado foi de R\$ 1.526.534,95.

Ao final, os técnicos do Tribunal consideraram irregulares o procedimento em análise e o contrato dele decorrente, tendo em vista a ausência dos decretos, tanto municipal quanto estadual, que declararam o estado de calamidade pública no Município de Coremas/PB.

Em sede de complementação de instrução, fl. 232, os inspetores da Corte mencionaram, em síntese, que: a) o valor do convênio celebrado entre a supracitada Comuna e o Governo Federal foi de R\$ 199.987,96, existindo a contrapartida da Urbe na quantia de R\$ 2.593,04, segundo consulta realizada ao endereço eletrônico da Controladoria Geral da União – CGU; b) o montante da obra contratada foi de R\$ 1.526.534,95, sendo R\$ 1.450.125,24 provenientes do Ministério da Saúde e R\$ 76.409,71 originários do tesouro municipal; e c) o objeto da dispensa de licitação em questão não poderia ser enquadrado como serviço de urgência ou emergência.

Remetido o feito à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, os seus especialistas elaboraram relatório, fls. 235/236, onde informaram que a dispensa de licitação *sub examine* foi objeto de denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB e ao Tribunal de Contas da União – TCU.

Em relação à obra, os analistas da DICOP destacaram que não foram apresentadas as planilhas orçamentárias necessárias ao exame dos serviços executados e que outro convênio também foi celebrado pela Urbe de Coremas/PB e a FUNASA, objetivando a reativação da adutora que passa no corpo da barragem Eng. Estevão Marinho. Em seguida, consideraram os serviços de engenharia originários da dispensa de licitação *sub examine* como inacabados.

Processadas as citações do antigo Prefeito Municipal de Coremas/PB, Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes, fls. 239/240, dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação da referida Comuna à época do procedimento em exame, Sra. Enedina Fernandes Idelfonso, Sra. Raimunda Maria de Sousa e Sr. Benedito Pereira Guedes, fls. 241/246, como também



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03694/04**

da empresa Celta Construções e Empreendimentos Ltda., na pessoa do seu representante legal, Sr. José Aloysio da Costa Machado Neto, fls. 247/249 e 264/267, o ex-gestor apresentou contestação, fls. 251/262, ao passo que os demais interessados deixaram o prazo transcorrerem *in albis*.

Em sua defesa, o Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes alegou, resumidamente, que todos os documentos reclamados pelos técnicos deste Sinédrio de Contas foram encartados aos autos, quais sejam: a) o Decreto Municipal n.º 005/2004, publicado no Diário Oficial do Município – DOM, datado de 06 de fevereiro de 2004; b) o Decreto Estadual n.º 24.909/2004, divulgado do Diário Oficial do Estado – DOE no dia 19 de fevereiro de 2004; e c) a Portaria n.º 307/2004 do Ministério da Integração Nacional, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 04 de maio de 2004.

Instados a se manifestarem, os inspetores da unidade de instrução sanaram a irregularidade referente à falta de encaminhamento de documentos reclamados no relatório exordial. Contudo, ratificaram o posicionamento acerca do não enquadramento dos serviços na situação de urgência ou emergência que motivou a dispensa de licitação. Por derradeiro, consideraram o procedimento e o contrato dele decorrente como irregulares, fl. 270.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se posicionar acerca da matéria, fls. 272/275, opinou pela irregularidade da dispensa *sub examine*, pelo envio de recomendação ao atual Alcaide, bem como pela aplicação de multa ao responsável pela contratação direta, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.

Solicitação de pauta, conforme fls. 276/277 dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que a Dispensa de Licitação n.º 002/2004 e o Contrato de Prestação de Serviço n.º 082/2004 dela decorrente foram realizados visando à execução dos serviços de ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água do Município de Coremas/PB, previstos no objeto do Convênio n.º 252/2004, celebrado entre a mencionada Urbe e o Governo Federal, através da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA.

Para fundamentar a dispensa de licitação em questão, o então Prefeito Municipal, Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes, justificou a existência de estado de calamidade pública, anexando aos autos a cópia do Decreto Municipal n.º 005, de 05 de fevereiro de 2004, fl. 254, do Decreto Estadual n.º 24.909, de 18 de fevereiro daquele mesmo ano, bem como da Portaria n.º 307, de 29 de abril de 2004, emitida pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, fl. 260.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03694/04**

Além disso, verifica-se que o contrato firmado pela Comuna e a empresa Celta Construções e Empreendimentos Ltda., em 30 de junho de 2004, no montante de R\$ 1.526.534,95, teve como fonte de recursos convênios federais celebrados através da FUNASA, sendo R\$ 1.450.125,24 originários da União e R\$ 76.409,71 provenientes de contrapartida do Município de Coremas, fls. 209/221. Entrementes, consoante destacado, o procedimento em exame foi objeto de denúncia junto ao Tribunal de Contas da União – TCU (Processo n.º 017.020/2006-8).

Ademais, importante realçar que nos autos do Processo TC n.º 02437/06, que analisou as contas do Prefeito Municipal de Coremas/PB, Sr. Edílson Pereira de Oliveira, exercício financeiro de 2005, foram detectados possíveis excessos na execução da obra de ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água da Urbe, objeto justamente do Convênio FUNASA n.º 252/2004, vindo este Pretório de Contas a deliberar pelo envio de peças daquele feito ao TCU para adoção das providências necessárias.

Com efeito, tendo em vista que a maioria dos recursos previstos no procedimento de dispensa de licitação em análise é originária do Governo Federal, falece competência ao Tribunal de Contas do Estado para adotar as medidas cabíveis, cabendo, por conseguinte, representação ao TCU, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Ante o exposto:

1) *ENVIO* cópias das peças técnicas, fls. 227/228, 232, 235/236 e 270, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 272/275, e desta decisão à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como a egrégia Procuradoria da República também na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.